SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257512 - RJ (2026/0182793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY
ADVOGADO	:	LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.
2. No caso concreto, a pretensão recursal envolve a reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) e das circunstâncias fáticas sobre juros, mora, recusa do credor e risco de negativação. Aplicação da Súmula 735/STF.
3. A pretensão recursal envolve a reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) e das circunstâncias fáticas sobre juros, mora, recusa do credor e risco de negativação, o que exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:55
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f208c6b-ba9f-4083-9e02-43f0bb4b9a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257512 - RJ (2026/0182793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLAUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY
ADVOGADO	:	LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Precedentes.
2. No caso concreto, a pretensão recursal envolve a reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) e das circunstâncias fáticas sobre juros, mora, recusa do credor e risco de negativação. Aplicação da Súmula 735/STF.
3. A pretensão recursal envolve a reavaliação dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano) e das circunstâncias fáticas sobre juros, mora, recusa do credor e risco de negativação, o que exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLAUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 127/131), que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 735/STF e 7/STJ.

Em suas razões (e-STJ, fls. 135/143), a parte agravante impugna os óbices sumulares.

Ao final, pleiteia o envio do processo à Quarta Turma e a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

O inconformismo não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora celebrou três contratos de crédito rural com o Banco do Brasil, foi notificada sobre supostas "situações em desacordo" sem nenhum detalhamento técnico, apresentou contranotificação com fotografias das benfeitorias e alegou que houve desclassificação administrativa imotivada das operações. Propôs ação de obrigação de fazer e não fazer, com pedido de tutela antecipada, para suspender a desclassificação, o vencimento antecipado das dívidas e a inscrição em cadastros restritivos, até a apresentação de motivação técnica e documental pelo banco.

A sentença indeferiu a tutela de urgência. O Juízo entendeu necessária a oitiva prévia do banco, em razão da natureza e dos valores envolvidos, e apontou a possibilidade de irreversibilidade da medida, concluindo pelo indeferimento da liminar e designando sessão de conciliação (e-STJ, fls. 60-61).

No acórdão, o Tribunal conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento. A Câmara registrou que não se comprovou a probabilidade do direito, que os contratos preveem a possibilidade de desclassificação em caso de descumprimento normativo, que a aplicação dos recursos é vinculada às avenças e que faltam elementos como comprovantes de pagamento; assentou a necessidade de dilação probatória e manteve o indeferimento da tutela de urgência, com referência ao art. 300 do CPC e a precedentes internos (e-STJ, fls. 59-68), *in verbis:*

> *Fundamentação*
> *"Da análise dos autos, não assiste razão à Recorrente." (fl. 64)*
> *"O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 300, que a tutela provisória de urgência será concedida quando restarem evidenciados a probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano (periculum in mora) ou o risco ao resultado útil do processo, devendo ser observada, ainda, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (fl. 64)*
> *"A outorga ou não da medida, constitui ato officium judicis, subordinado ao juízo discricionário do magistrado da causa, proferida para uma situação de perigo de morosidade (pericolo di tardività, segundo Calamandrei), gerador de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o direito substancial da parte." (fl. 64)*
> *"Nesse contexto, em regra, não cabe ao 2º grau de jurisdição, a revisão da decisão interlocutória concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, a não ser que tal decisão se apresente flagrantemente teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos." (fl. 64)*
> *"Esse é o entendimento da Súmula nº. 59 desta Corte de Justiça: 'Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos. VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 14/07/2017). Referência: Processo Administrativo nº 0021798-56.2016.8.19.0000 – Julgamento em 03/07/2017 – Relator: Desembargador Camilo Ribeiro Ruliere. Votação por maioria. Redação anterior: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos"'." (fl. 64)*
> *"No caso em questão, não estão preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada, objetivando a suspensão da desclassificação do crédito rural, notadamente por necessária a dilação probatória, além da oitiva da parte adversa." (fl. 65)*

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

"Os contratos somam valores vultosos de quase R$1.500.000,00 (um milhão e meio de reais), sendo que as obrigações da Tomadora do crédito estão descritas nos instrumentos contratuais adunados nos indexes 213069581, 213069588, 213069594, que preveem expressamente a possibilidade de desclassificação se constatado o descumprimento de normas relativas ao crédito rural, decorrentes de lei, atos normativos do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil:" (fl. 65)

"A análise dos contratos também demonstra que a aplicação dos recursos é vinculada à discriminação estabelecida na avença, tendo a Recorrente se obrigado, inclusive, a acatar orientação técnica do Credor quanto à execução da atividade:" (fl. 65)

"Nesse sentido, apesar de afirmar que executou as obrigações pactuadas, notadamente as benfeitorias para a execução da atividade agropecuária, as provas, até então colacionadas, não demonstram essa alegação, não tendo a Agravante apresentado sequer os comprovantes de pagamento das parcelas já vencidas, conforme alega na inicial." (fl. 66)

"Sendo assim, conclui-se que a verificação de eventual irregularidade quanto à desclassificação do crédito depende de dilação probatória, restando inviável a suspensão da medida adotada pelo Credor em sede de tutela provisória de urgência." (fl. 66)

"Em casos semelhantes este Eg. Tribunal de Justiça assim tem decidido: 'EMENTA. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRÉDITO RURAL. DESCLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento objetivando reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência provisória para suspender os efeitos de desclassificação' [...] 'II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300), o que não restou demonstrado. 4. Agravante que recebeu notificação extrajudicial para o comparecimento na agência para comprovar a regularidade da aplicação do crédito cedido, circunstância que afasta, em sede de cognição sumária, a tese de ausência de contraditório 5. Contrato de mútuo bancário que contém cláusulas expressas quanto à possibilidade de desclassificação da operação em caso de descumprimento de normas legais e regulatórias, inclusive prevendo comunicação ao BACEN, recálculo de encargos e perda dos benefícios fiscais típicos do crédito rural. 6. Eventual irregularidade na motivação da desclassificação depende de instrução probatória para aferição do cumprimento contratual, da destinação dos recursos e da regularidade documental. 7. Ausência de comprovação de restrições creditícias no nome da recorrente, afastando, por ora, qualquer risco concreto de dano irreparável à sua reputação no mercado. 8. Decisão mantida. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de Julgamento: Indeferimento ou concessão da antecipação de tutela que somente se reforma se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. (0036634-19.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 30/07/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))'; 'Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRÉDITO RURAL. DESCLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DESPROVIMENTO.' 'I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por tomador de crédito rural, com vistas ao deferimento de pedido de tutela provisória para suspender os efeitos de desclassificação administrativa de operação contratada junto a instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade do ato de desclassificação da operação rural, bem como à existência dos requisitos autorizadores da concessão de

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

> *tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Existência de cláusula contratual prevendo a possibilidade de desclassificação da operação em caso de descumprimento normativo, nos termos das Resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. 4. Comunicação bancária que demonstra ciência do agravante e tentativa de impugnação intempestiva, afastando alegação de ausência de contraditório. 5. Necessidade de dilação probatória para apuração da regularidade do ato administrativo e eventual recomposição patrimonial. 6. Ausência de risco de dano irreparável demonstrado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A necessidade de dilação probatória impede a concessão de tutela de urgência". Dispositivos relevantes citados: arts. 300 do CPC. (0036612-58.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 27/05/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))'." (fls. 66-68)*
>
> *Dispositivo*
>
> *"IV – DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido, restando prejudicada a análise do agravo interno." (fl. 57)*
>
> *"ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando prejudicada a análise do agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora Relatora." (fl. 59)*
>
> *"Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER DO RECURSO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, restando prejudicada a análise do agravo interno. Uma vez preclusas as vias impugnativas e recursais, a Secretaria deverá providenciar, no prazo máximo de 10 dias, a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, sem a necessidade de retorno dos autos a esta Relatora."* (fl. 68)

Extrai-se dos autos que, na origem, foi interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a decisão de tutela de urgência que requeria a suspensão dos efeitos da desclassificação administrativa de operação de crédito rural contraída perante a recorrida, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, a princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.*
>
> ***1. Esta Corte, em sintonia como disposto na Súmula n. 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.***
>
> ***2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que "apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa"*** *(AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).*

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

3. Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre, de modo que, sendo a tese referente ao mérito da decisão de antecipação de tutela deferida nos autos, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (STJ, AgRg no AREsp n. 438.485/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/ 2/2014). Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.134.498/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA N. 735 DO STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I e II, DO CPC. INOVAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de tutela provisória, cuja natureza precária permite sua reversão pela instância de origem a qualquer momento. Incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.
2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.
3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
4. É inviável, diante da preclusão consumativa, a análise de matéria não suscitada nas razões de recurso especial e trazida posteriormente, em agravo interno.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.371.946/PE, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. RECUSA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. DECISÃO LIMINAR. REQUISITOS PRESENTES. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.
2. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.***

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

> *3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela presença dos requisitos autorizadores da decisão liminar de fornecimento do tratamento pela operadora de saúde. Desse modo, a alteração das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. "A Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n.º 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 8/6/2022, reafirmou o dever da operadora do plano de saúde em custear, de forma ilimitada, as sessões de tratamento para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (AgInt no AgInt no AREsp 1.696.364/SP, RelatorMinistro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de31/8/2022).*
> *5. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.245.946/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023)

Além de se tratar de decisão interlocutória de natureza provisória, sujeita a posterior confirmação pelas instâncias ordinárias, a análise da presença dos requisitos autorizadores da medida, conforme exige o artigo 300 do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. REALIZAÇÃO DE AUDITORIA INDEPENDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO DE NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual contra concessionária de energia elétrica, em razão de interrupções constantes no fornecimento no Município afetado, tendo o Juízo de origem deferido a realização de auditoria independente na prestação do serviço. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária, manteve a tutela antecipatória, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano à coletividade.*
> *2. A decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça aplicou a Súmula 735/STF , em razão da natureza precária da decisão liminar, e a Súmula 7/STJ , por demandar reexame do contexto fático-probatório, não conhecendo do recurso especial. No agravo interno, a agravante sustenta mitigação da Súmula 735/STF, alegando ofensa direta às regras da tutela provisória do CPC/2015, violação ao art. 300 do CPC/2015 e invasão de competência regulatória e fiscalizatória da União/ANEEL pelo modelo de fiscalização fixado pelo Tribunal de origem.*
> *3. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que aprecia o deferimento ou indeferimento de tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão e da incidência, por analogia, da Súmula 735/STF.*
> *4. A mitigação do óbice da Súmula 735/STF somente é possível quando a controvérsia versar exclusivamente sobre ofensa direta à lei federal que disciplina a medida provisória, sem envolver o mérito da causa nem demandar reexame de fatos e provas.*
> ***5. A revisão, em recurso especial, do juízo acerca da presença dos requisitos da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano), bem como de questões correlatas à legitimidade do Ministério Público e à fiscalização judicial de serviço público, implica revolvimento de matéria fáticoprobatória, vedado pela Súmula 7/STJ.***
> *6. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

(AgInt no AREsp n. 2.822.337/PA, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS . CONFIGURAÇÃO. ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA Nº 735/STF . INCIDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte Superior, diante do disposto na Súmula nº 735/STF , entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
2. ***No caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.***
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 3.049.169/PA, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS DA MEDIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no enunciado sumular n. 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema(CPC/2015, art. 300), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.
2. O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do juízo de origem que concedeu tutela de urgência para arresto de bens, medida adotada até a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, diante de indícios de que teriam utilizado diversas sociedades empresariais para ocultar patrimônio e inviabilizar a satisfação do crédito perseguido.
3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.770.097/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025)

Nesses termos, não há razões para reforma da decisão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:36
Código de Controle do Documento: 1e87320b-a68d-420d-8a0b-61e90492ad46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.257.512 / RJ

Número Registro: 2026/0182793-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00679054620258190000 08007824920258190080 202624501371 679054620258190000
800782492025819008O

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY
ADVOGADO	: LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLAUDIA REGINA CARNEIRO DOS SANTOS COSENDEY
ADVOGADO	: LAURO MAGALHÃES PEREIRA CARNEIRO - RJ151143
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:38
Código de Controle do Documento: 54c3f01a-8e94-48dd-a38b-468b7e11bfc9

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:38
Código de Controle do Documento: 54c3f01a-8e94-48dd-a38b-468b7e11bfc9